



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 731259 - SP (2022/0083191-6)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTROS

ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS

CORRÉU : SIDNEI CÂNDIDO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido delimitar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 29):

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DAS R. DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO MANTIDO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Por r. decisões monocráticas da lavra do Min. Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.594.504/SP (2016/0106922-5) e do HC n. 409.369/SP (2017/0180150-0), concedeu-se a ordem para se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que se aprecie se o paciente preenche os requisitos para a concessão da minorante do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, aplicando, por inteiro, a lei que for mais benéfica ao recorrente, inclusive no que diz respeito ao regime prisional cabível e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Dosimetria da pena. Não aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, em cumprimento à ordem do Superior Tribunal de Justiça.

3. O regime inicial de cumprimento de pena para o crime de tráfico de drogas deve ser o fechado, medida está estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto.

4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos,

em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida, bem como em razão das particularidades do caso concreto. Precedente do STF. Ademais, a quantidade da pena privativa de liberdade, art. 44, I, do Código Penal, inviabiliza o favor legal.

Consta dos autos que o Tribunal de origem reformou a sentença absolutória, dando provimento à apelação do MP, para condenar o paciente como incurso no art. 12, **caput**, da Lei n. 6.368/76, às penas de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e 75 dias-multa.

No presente *writ*, a defesa alega a ocorrência de ilegalidade na dosimetria da pena, diante do afastamento da minorante do tráfico privilegiado, em razão da quantidade de droga apreendida, 10.260,00g de cocaína, o que, em tese, seria uma evidência de que o paciente se dedicava a atividades criminosas.

Aduz que o paciente preenche todos os requisitos para ser reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, haja vista que é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa.

Requer, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da reprimenda com a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06, com a modificação de regime inicial de cumprimento de pena, devendo ser substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

Acerca da minorante, consta do acórdão (fls. 34/47):

Com efeito, entendo que **não é o caso de se fazer incidir o §4º, do art. 33**, da Lei n. 11.343/06, que estatui que nos crimes definidos no "caput" e no §1º, do indigitado artigo, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Explico melhor.

De fato, não há negar-se ser extremamente difícil, às vezes impossível mesmo, a prova, no duro, de fato negativo, de o narcotraficante não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, "contrario sensu" exigindo-se, por parte do Ministério Público, que prove que ele faz parte de uma organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas.

Bem por isso, **tem-se entendido, corretamente, frise-se, que a conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza da substância entorpecente, a variedade das substâncias entorpecentes, os petrechos utilizados pelo criminoso e as circunstâncias da apreensão da substância entorpecente servem, primacialmente, como amparo probatório para o reconhecimento da dedicação do réu à atividade criminosa.** Assim, por exemplo, já entendeu, "ad nauseam", o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Nessa linha de entendimento, pode-se afirmar que mesmo o encarregado da disseminação,

propriamente dita, das substâncias entorpecentes, aquele narcotraficante reputado, por alguns, como "pequeno", no duro incorpora em si uma das expressões maiores da odiosa prática criminosa narcotraficante, a mais não poder evidenciado que ele se dedica às atividades criminosas. Deveras, como se explicar, sem "parti pris", sem apego a questões ideológicas subjacentes, a macular a sã interpretação, que alguém, na posse de alguns papalotes de substância entorpecente, ainda que fosse "maconha", que trouxesse consigo, guardasse, tivesse em depósito, enfim, que a possuísse na forma de qualquer dos núcleos do tipo penal do art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, não estivesse, vivamente, vinculado senão a uma organização criminosa, ao menos envolvido com atividades criminosas? Quem, com limpa consciência, seria capaz de sustentar que esse disseminador da maldita substância entorpecente, aquele distribuidor e vendedor de esquina, de perto de colégios, de estabelecimentos outros de ensino e de atividades desportivas, não seria o encarregado último, justamente, da disseminação, propriamente dita, da substância entorpecente, o último elo de toda uma precedente cadeia criminosa? Ora, a não ser que esse narcotraficante fosse o produtor da "maconha", fosse o produtor da "cocaína", do "crack", ou seja lá de qual substância entorpecente se queira, de se convir que ele a teria recebido, para fins de venda, de terceiros, elos a ele anteriores, mas igualmente membros de uma estrutura criminosa, de uma organização criminosa, ao menos a revelar o provado envolvimento com as atividades criminosas. Cediço que os narcotraficantes encarregados da entrega de substâncias entorpecentes aos outros narcotraficantes reputados "varejistas", isto é, aqueles encarregados, repito, da disseminação das substâncias entorpecentes, inclusive nas vias públicas, não o fazem, assim não agem sem prévio conhecimento, é dizer, confiança na pessoa daquele para quem será entregue a substância entorpecente a ser vendida no varejo. Curial que nesse tipo de comércio, de fundamental importância a fidiúcia, a confiança, por óbvio prévia, existente entre os narcotraficantes ocupantes dos vários estratos criminosos, todos eles, porém, integrantes de uma mesma estrutura criminosa. É o caso, por exemplo, do narcotraficante denominado "mula", mais voltado, é certo, para a narcotraficância internacional, mas cuja "ratio" não difere, essencialmente, no caso do narcotráfico varejista, da pessoa daquele, como réu, encarregado da venda dos papalotes, das porções, das substâncias entorpecentes aos infelizes usuários. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] **Tudo o acima exposto traduz, marcadamente, a necessária presença de elementos concretos, reclamados pela jurisprudência, que indicam a dedicação do réu, do narcotraficante, à atividade criminosa relacionada ao comércio de substâncias entorpecentes.** Mais uma vez, o que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

[...] Ou ainda, em outras palavras, como mais uma vez decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, só há de ser reconhecida para aquele criminoso que pratique o narcotráfico como fato isolado, do qual, à evidência ao menos em princípio, não seria o caso de um "varejista", justamente porque, como exposto alhures, revela-se a sua ligação umbilical com narcotraficantes que o precedem na corrente criminosa, dos quais recebeu a substância entorpecente para fins da sua venda efetiva, ou seja, para fins de venda ao seu destinatário final. Confira-se:

[...] No caso concreto, **os réus foram encontrados transportando 10 tijolos de "cocaína", pesando 10.260,00g, além da quantia de R\$ 160,00, a evidenciar, ao**

menos sob o meu ponto de vista, que eles se dedicavam às atividades criminosas, impossibilitando a redução prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. Importante ressaltar, também, que seria descabida a aplicação do redutor para quem foi encontrado com pouco mais de 10Kg de "cocaína", haja vista que ficou muito claro que os réus se dedicavam às atividades criminosas, **afinal, quem poderia estar em poder desse tipo de droga, em tal montante, senão alguém que fizesse parte de uma cadeia criminosa?** No duro, o que me parece é que os réus eram os últimos elos na cadeia criminosa, os responsáveis pela disseminação, em grande escala, da substância entorpecente.

Ademais, verifico que é caso de se manter o regime inicial de cumprimento de pena para os réus, uma vez que a Lei n. 8.072/90, em seu art. 2º, §1º, prevê expressamente que o **regime inicial de cumprimento de pena para os crimes nela previstos será o fechado,** medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII). Aliás, embora não desconheça a declaração incidental de inconstitucionalidade do dispositivo mencionado no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do HC n. 111.840, Rel. Min. Dias Toffoli, entendo que, por possuir eficácia "inter partes", o controle de constitucionalidade difuso exercido pelo Supremo Tribunal Federal não vincula as Instâncias inferiores, apenas produzindo efeito naquele julgamento em especial, de sorte que, aqui, permaneço com o entendimento segundo o qual o tratamento impingido aos crimes hediondos e equiparados deve ser mais rigoroso, não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto.

[...] Outrossim, **as circunstâncias do caso em tela revelam, mormente pela natureza lesiva e potencialmente letal da substância entorpecente encontrada, "cocaína", ser desse modo que eles conseguiram o seu sustento, certo que a "cocaína" é o tipo de substância entorpecente que reclama, para a sua produção, a posse de um laboratório especializado, o que não consta ser possuído pelos réus.** Ainda, embora os réus não sejam reincidentes e tenham suportado pena final inferior a 08 (oito) anos, o que, para alguns, ensejaria a imposição do regime prisional semiaberto, **não se pode olvidar inexistir, necessariamente, correlação entre o art. 59, "caput", do Código Penal e o art. 33, § 3º, do mesmo Código, malgrado, de regra, verifique-se tal correlação. E, quanto a isso, é evidente que os réus possuem personalidade comprometida, uma vez que praticaram crime gravíssimo, o que, de toda a sorte, impinge maior reprovabilidade à sua conduta, impondo-se, para eles, o regime fechado, especialmente pelo fato de terem sido flagrados com substancial quantidade de droga, a saber: 10 tijolos de "cocaína", pesando 10.260,00g, além da quantia de R\$ 160,00, conforme o auto de exibição de apreensão** (fls. 20/21).

[...] De mais a mais, não obstante a recente Resolução n. 5/12, do Senado Federal, tenha suspenso a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", contida no §4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, **as circunstâncias do caso concreto não autorizam a substituição pretendida, quer porque a natureza da droga é extremamente lesiva, "cocaína", quer porque a enorme quantidade do entorpecente apreendido demonstram que a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos não seria suficiente para a reprovação e a**

prevenção do crime em comento.

[...] Ademais, a quantidade das penas privativas de liberdade, art. 44, I, do Código Penal, inviabiliza o favor legal.

De um jeito ou de outro, não seria caso, mesmo, de se proceder à mescla de leis, no caso, entre a Lei n. 6.368/76 e a Lei n. 11.343/06, aliás, como expressamente constou nas sobreditas decisões monocráticas do Senhor Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que no duro mandou que se procedesse à análise, sob o ponto de vista inclusive da Lei n. 11.343/06, aplicando-a por inteiro, dêis que mais benéfica aos réus.

E se verá que, à evidência, até sob o ponto de vista estritamente matemático, a Lei novel, no caso concreto, seria por demais gravosa a ambos os dois réus.

Destarte, **viu-se que Cláudio Barbosa e Sidnei Candido foram condenados como incurso nas penas do art. 12, "caput", da Lei n. 6.368/76, cada um à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime fechado e 75 (setenta e cinco) dias-multa**, no piso (fls. 598/606), a evidenciar, às largas, que sobre a pena mínima então possível, para fins de fixação de cada base, procedeu-se a um aumento de metade [isto porque, como de sabinça, a pena mínima prevista no antigo art. 12, "caput", da Lei n. 6.368/76, era de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no piso].

Ora, partindo-se das mesmíssimas premissas tomadas no v. Acórdão, para fins de fixação das penas-base dos dois réus, a elevadíssima quantidade de "cocaína", quase 10kg, a refletir na preponderância do art. 42, da Lei n. 11.343/06, sobre o art. 59, "caput", do Código Penal, também se aumentando as bases em suas metades, chegar-se-ia a uma pena-base, para cada réu, fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no piso.

Ora, **pelo que já expus por ocasião da análise por mim adrede efetuada, no que disse respeito à aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06**, à qual me reporto, expressamente, a fim de evitar tautologia, **não seria, como não é, cabível, sob hipótese alguma, a sua incidência, a sua aplicação, marcado o envolvimento dos réus com atividades criminosas, haja vista que, na linha antes melhor por mim desenvolvida, ninguém, que não estivesse envolvido, até a medula, com atividades criminosas outras, ainda que vinculadas ao narcotráfico, seria destinatário de confiança bastante para ter consigo tão grande e valiosa quantidade de "cocaína".**

Poder-se-ia argumentar, de outra banda, na minha óptica, à sorrelfa, **que em última análise se estaria usando das mesmas circunstâncias (tipo de substância entorpecente e respectiva quantidade), o que vedado pelos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**, para obstaculizar, impedir a aplicação do favor legal insculpido no questionado art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. **Admitindo-se, então, apenas para fins de argumentação, que assim se pudesse entender, procedo eu à aplicação desta causa especial de diminuição de pena, à toda luz só passível de aplicação em sua fração menor, 1/6, porque quero crer, para tais fins não haverá quem se anime a sustentar que, para que se possa escolher a fração adequada, não se poderia, a rasgar o texto legal, levar em conta o tipo de substância entorpecente apreendida e a**

sua quantidade. E feitos os cálculos devidos, **chegar-se-ia ao "quantum" de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multas, no piso.** É dizer: quantidade de pena muitíssimo superior àquela efetivamente suportada pelos réus sob o cálculo da Lei morta.

Mas tem mais.

Ainda em conformidade com o raciocínio expendido no parágrafo acima, no sentido de se evitar o inexistente "bis in idem", pese embora de existência aceita tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Superior Tribuna de Justiça, **poder-se-ia impor aos dois réus, sob os parâmetros da atual Lei, penas-base fixadas no mínimo legal (o que já seria manifesta benevolência ante o incremento suportado por cada uma delas sob a Lei anterior), isto é, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.** Ora, fosse assim, ao se chegar na fase terceira da dosimetria da pena, propícia para a análise do cabimento do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, nem se poderia alegar a presença do famigerado "bis in idem", haja vista que descartadas, às expensas, a substância entorpecente e a sua respectiva quantidade. Logo, na linha da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, **poder-se-ia afastar, como de fato e de direito afastar, a incidência do favor legal, invocando como fundamento, justamente, o binômio "tipo de substância entorpecente", aqui "cocaína" e a sua respectiva quantidade, aqui quase 10 kg! Salta aos olhos, insisto e repito, que o tipo de substância entorpecente e a sua elevada quantidade, levados em conta, única e exclusivamente, na terceira fase de dosimetria da pena, a impedir a aplicação do favor legal, deixariam as penas dos réus, balizadas exclusivamente nos termos das respectivas bases, mais elevadas do que as que suportaram sob os auspícios da lei revogada.**

Concretizada a análise que me tocava, **fica claro, com clareza solar, que ainda que aplicada, na sua inteireza, a Lei n. 11.343/06, por mais que se alterassem os critérios, possíveis de alteração, para fins da sua efetiva aplicação, ainda sim o resultado, sob o ponto de vista das penas dos réus, ser-lhes-ia manifestamente mais gravoso.**

Ao fim e ao cabo, diante de tudo o que se expôs, palmar que **o regime prisional somente seria, mesmo, o fechado, quer pela combinação do art. 33, §3º, com o art. 59, "caput", os dois do Código Penal, dada a pena-base de cada réu ter sido fixada acima do mínimo legal,** ainda na hipótese ventilada de sua fixação no patamar mínimo, uma vez que o art. 33, §3º, do Código Penal, embora reclame observância aos critérios do art. 59, do mesmo Código, não impede, de forma alguma, que diante de circunstâncias particulares do caso em testilha se fixe, com rigor maior, o regime prisional, mesmo porque, o art. 59, "caput", do Código Penal, reclama que além das questões envolvendo culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, a pena, no que aqui interessa o regime do seu cumprimento, deverá ser conforme a necessidade e a suficiência para a reprovação e a prevenção do crime. E no caso em pauta, força convir, não me parece haver inteligência legal bastante para agasalhar a imposição de regime prisional outro que não o fechado, dada a acentuada reprovabilidade do crime perpetrado pela dupla, ainda sob o ponto de vista da subjetividade de cada agente criminoso.

E quanto à substituição das penas privativas de liberdades dos réus, por restritivas de

direitos, não fosse suficiente a inteligência do art. 44, III, do Código Penal, na linha igualmente por mim analisada, surge impedimento no art. 44, I, do mesmo Código, porque a quantidade de pena privativa de liberdade suportada pelos réus, ainda que aplicada na inteireza a nova Lei de Drogas, ultrapassaria, em qualquer hipótese, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão.

Como visto, o Tribunal de origem, em observância às determinações contidas no REsp 1.591.504/SP e HC 409.369/SP, analisou, com base no caso concreto, a possibilidade de incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, aplicando a lei, por inteiro, que se mostrasse mais benéfica.

Consoante se extrai do acórdão impugnado, foi afastada a incidência da Lei 11.343/2006, em razão de ser mais gravosa ao paciente. Consignou-se que o paciente foi condenado nos termos do art. 12 da Lei n. 6.368/76 às penas de 4 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, e 75 (setenta e cinco) dias-multa, traduzindo situação mais benéfica. Asseverou-se que a incidência da minorante não seria possível, diante da quantidade de droga apreendida, 10 kg de cocaína, fator que poderia indicar que o paciente se dedica a atividades criminosas.

Consta, ainda, no acórdão que, mesmo na eventual incidência da minorante, aplicando-se a Lei 11.343/2006, a pena-base seria fixada acima do mínimo em metade (em razão da quantidade), conforme critério dosimétrico, no patamar de 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa e, aplicando a redutora, descairia para 6 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multas. Cogitou-se, também, que mesmo afastando eventual *bis in idem*, pela não consideração da quantidade para elevar a basilar, mas para negar a minorante, a reprimenda ficaria em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Nesse tocante, há o entendimento fixado na súmula 501/STJ, a qual prevê que "É cabível a aplicação retroativa da Lei nº 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis".

Segundo a situação apresentada pelo Tribunal de origem, seria, sim, possível aplicar a Lei 11.343/2006, por ser mais benéfica ao paciente. Como se visualizou no acórdão, considerar a quantidade de drogas para aumentar a pena-base e utilizá-la para negar a minorante do tráfico, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, ensejaria *bis in idem*.

Além disso, nos termos da recente alteração jurisprudencial desta Corte, "De acordo com a orientação fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem aferir, por si sós, o grau de envolvimento do Acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação às atividades delituosas ou, ainda, justificar a modulação da fração desse benefício" (EDcl no AgRg no AREsp 1796538/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021).

Deve ser acrescentado que a "A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534, Terceira Seção do STJ) (AgRg no HC n. 690.866/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/5/2022).

Nesse panorama, ao contrário do que pontuado pelo Tribunal de origem, a quantidade de droga não poderia ser utilizada para presumir dedicação a atividades criminosas, tampouco se poderia valorar essa mesma circunstância para exasperar a pena-se e modular a redutora, sem ensejar indesejado *bis in idem*, sendo aplicável a minorante a réu primário e sem outras circunstâncias relevantes a sopesar.

Nessa premissa, passa-se ao redimensionamento da pena: fixada a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa, com aumento pela metade, por causa da relevante quantidade de droga, e ausentes agravantes ou atenuantes (fl. 783), aplica-se a redutora em 2/3, totalizando 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa.

Cabível o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, haja vista circunstância judicial desfavorável e vedada a substituição por penas restritivas de direitos, por idêntica razão, conforme o art. 44, III, do CP.

Por fim, consigne-se que do acórdão não é possível inferir circunstâncias diversas no tocante à fixação da pena do corréu SIDNEI, mas apenas referências aos mesmos fundamentos para determinar pena igual à do paciente, de modo que incide o art. 580 do CPP, para que a pena do corréu também seja reduzida e estabelecida em idêntico patamar.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para (re) fixar a pena do paciente em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 250 dias-multa, com extensão ao corréu SIDNEI CÂNDIDO DA SILVA, nos termos do art. 580 do CPP.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator